

Recursos Especial Cível nº 0006300-58.2015.8.19.0030

Recorrente 1: HOUSE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
EPP

Recorrente 2: VIA BARRA RIO VEÍCULOS LTDA

Recorrido: CASTELIANO PESCADOS LTDA-ME

DECISÃO

Trata-se, inicialmente, de recursos especiais, tempestivos, fls. 547/556 e 562/576, com fundamento nos artigos 105, inciso, III, alíneas “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 465/486 e 532/545, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE ADQUIRIU CAMINHÃO JUNTO AO SEGUNDO RECORRENTE, QUE OFERECIU A INSTALAÇÃO DE BAÚ NA CARROCERIA, A SER FORNECIDA PELO PRIMEIRO RECORRENTE. INTENÇÃO DO AUTOR PARA O TRANSPORTE DE PESCADO. BAÚ QUE NÃO SE DESTINAVA À FINALIDADE PRETENDIDA PELO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. AUTOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SÓ ATUA NO RAMO DE PISCICULTURA, SEM QUALQUER EXPERTISE QUANTO À VEÍCULOS AUTOMOTORES. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUTOR QUE NÃO PRETENDE A TROCA OU REPARO DO VEÍCULO OU DO BAÚ, MAS SIM A REPARAÇÃO CIVIL PELA INUTILIDADE DO EQUIPAMENTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA.

INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA SEGUNDA RÉ. INFORMAÇÃO FORNECIDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE BAÚ, POR EMPRESA POR ELA INDICADA. RÉ QUE FAZ PARTE DA CADEIA DE CONSUMO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO POR AMBAS AS RÉS, AS QUAIS TINHAM CONDIÇÕES DE SABER QUAL O RAMO EXPLORADO PELA PARTE AUTORA. NOME FANTASIA DA EMPRESA QUE TRAZ O TERMO "PESCADO", O QUE POSSIBILITA PRESUMIR SEU RAMO. BAÚ INSTALADO NO VEÍCULO QUE NÃO SE DESTINA AO TRANSPORTE DE PEIXES OU DE PRODUTOS MOLHADOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEFICÁCIA DO EQUIPAMENTO PARA O FIM BUSCADO PELO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º, IIIº, DO CDC. DEVER DE REPARAR DEMONSTRADO. DANO MORAL A PESSOA JURÍDICA QUE SE EVIDENCIA NA HIPÓTESE. SÚMULA 227 DO STJ. VEÍCULO QUE FOI APELIDADO DE "CARRO DE CACHORRO-QUENTE" ANTE SUA DESPROPORCIONALIDADE. AUTOR QUE TEVE QUE BUSCAR EMPRÉSTIMOS DE OUTROS VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DO PESCADO. DANO À HONRA OBJETIVA EVIDENCIADO. VALOR DE R\$ 25.000,00 QUE DE MOSTRA ADEQUADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DESSE E. TJRJ. PERCENTUAL FIXADO EM 12% A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. ART. 85, §2º, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS."

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS, ORA EMBARGANTES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO POR AMBOS OS RÉUS, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO SE COMPROVOU O DANO MATERIAL, HAVERIA A DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, NÃO HOUE VÍCIO NA CONFEÇÃO DO BAÚ DO CAMINHÃO E, AINDA, NÃO SE COMPROVOU O DANO MORAL. VÍCIOS QUE NÃO SE VERIFICAM. AUTOR QUE ADQUIRIU CAMINHÃO JUNTO AO PRIMEIRO EMBARGANTE, QUE OFERECIU A INSTALAÇÃO DE BAÚ NA CARROCERIA, A SER FORNECIDA PELO SEGUNDO EMBARGANTE. INTENÇÃO DO AUTOR PARA O TRANSPORTE DE PESCADO. BAÚ QUE NÃO SE DESTINAVA À FINALIDADE PRETENDIDA PELO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AUSÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUTOR QUE NÃO PRETENDE A TROCA OU REPARO DO VEÍCULO OU DO BAÚ, MAS SIM A REPARAÇÃO CIVIL PELA INUTILIDADE DO EQUIPAMENTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO POR AMBAS AS RÉS, AS QUAIS TINHAM CONDIÇÕES DE SABER QUAL O RAMO EXPLORADO PELA PARTE AUTORA. NOME FANTASIA DA EMPRESA QUE TRAZ O TERMO “PESCADO”, O QUE POSSIBILITA PRESUMIR SEU RAMO. BAÚ INSTALADO NO VEÍCULO QUE NÃO SE DESTINA AO TRANSPORTE DE PEIXES OU DE PRODUTOS MOLHADOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEFICÁCIA DO EQUIPAMENTO PARA O FIM BUSCADO PELO AUTOR. INOBSERVÂNCIA

DO ART. 6º, III, DO CDC. DEVER DE REPARAR DEMONSTRADO. DANO MORAL A PESSOA JURÍDICA QUE SE EVIDENCIA NA HIPÓTESE. SÚMULA 227 DO STJ. VEÍCULO QUE FOI APELIDADO DE “CARRO DE CACHORRO-QUENTE” ANTE SUA DESPROPORCIONALIDADE. AUTOR QUE TEVE QUE BUSCAR EMPRÉSTIMOS DE OUTROS VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DO PESCADO. DANO À HONRA OBJETIVA EVIDENCIADO. VALOR DE R\$ 25.000,00 QUE DE MOSTRA ADEQUADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DESSE E. TJRJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM.”

Inconformado, em suas razões recursais, o primeiro recorrente, HOUSE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP, alega violação aos artigos 26, do CDC e 927, do Código Civil. Argumenta que restou demonstrado pelas Rés a ocorrência de inequívoca decadência do suposto direito alegado pela Empresa Autora, tal fato deixou de ser reconhecido na r. sentença, que ignorou os fatos e a necessidade de aplicação do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, assevera que apenas tomou conhecimento das alegações dos supostos vícios, três anos, dois meses e quatro dias depois da entrega do veículo, com o ajuizamento da presente ação, o que constitui verdadeira violação ao seu direito de reparar o suposto vício. Reitera que, a respeito da decadência, o Superior Tribunal de Justiça que essa se opera em 90 dias da tradição da coisa móvel e se o consumidor não ingressar em juízo nesse prazo, estará configurada a perda do direito.

Inconformado, em suas razões recursais, o segundo recorrente, VIA BARRA RIO VEÍCULOS LTDA, alega, violação ao artigo 406, do Código Civil e 26, do CDC. Afirma que deverá ser o valor da condenação em danos materiais e morais calculados sobre a égide da Lei 14.905/2024. Argui a sua ilegitimidade passiva e que o acórdão acolheu pedido diverso do requerido pelo demandante. Por fim, ressalta a existência de decadência.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 590.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória. O Juízo de Primeiro grau julgou procedente o pedido. O Colegiado da Câmara de origem negou provimento aos recursos de apelação e embargos de declaração, nos termos dos acórdãos acima ementados.

Pois bem, consta da fundamentação do acórdão vergastado:

“Inicialmente, ambas as partes recorrentes pleiteiam a reforma da sentença para que se reconheça a decadência ao direito do autor, aplicando a regra insculpida no art. 26, do CDC, a qual prevê o prazo de 90 (noventa) dias para que se inicie a ação quando se tratar de vício em produto durável. Ocorre que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, o autor não pugna pela troca ou reparação decorrente do vício no produto, mas sim pleiteia reparação pelos danos decorrentes da impossibilidade de utilizar o veículo ao fim que se destinava. Dessa forma, à espécie não se aplica o prazo decadencial alegado, pois se trata, em verdade, de ação fundada em reparação cível por alegada prestação do serviço em desconformidade ao acordado.”
(fls. 471/472)

I - Do Recurso Especial - HOUSE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se apura dos precedentes a seguir:

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO

DESPROVIDO.1. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que, sendo a pretensão da parte autora consistente em obrigar a construtora à adoção das medidas necessárias à reparação dos defeitos constatados no imóvel (de natureza indenizatória, portanto), está ela sujeita a prazo prescricional.2. A pretensão de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes das avarias encontradas no bem não se confunde com a de mera substituição do produto ou reexecução de serviço, tornando impositivo o afastamento da tese defendida pela agravante, quanto à incidência do instituto da decadência.3. Diante da ausência de prazo específico no CDC, aplica-se, à hipótese, o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil.4. A orientação adotada pela Corte local está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.631.730/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)”

Assim, forçoso concluir que o acórdão vergastado se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.” (Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)”

Salienta-se que a referida Súmula não se restringe às hipóteses do artigo 105, III, “c”, da Constituição Federal, mas alcança igualmente os recursos interpostos pela alínea “a” daquele dispositivo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação, e como tal pode ser exigida desde logo. 2. A jurisprudência do STJ prestigia o comando do art. 509, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual, “[q]uando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta”. 3. **Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.** 3.1. Na espécie, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ. 3.2. Além disso, o acórdão recorrido pontuou que a agravante pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais na forma do que prevê o art. 95, caput, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.” (REsp n. 2.067.458/SP,

relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)”

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Inexiste violação dos arts. 11, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, consolidada no teor da Súmula 435 do STJ, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pelas alíneas "a" e "c" do permissivo. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

II – Do Recurso Especial – VIA BARRA RIO VEÍCULOS LTDA

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se apura dos precedentes a seguir:

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que, sendo a pretensão da parte autora consistente em obrigar a construtora à adoção das medidas necessárias à reparação dos defeitos constatados no imóvel (de natureza indenizatória, portanto), está ela sujeita a prazo prescricional.2. A pretensão de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes das avarias encontradas no bem não se confunde com a de mera substituição do produto ou reexecução de serviço, tornando impositivo o afastamento da tese defendida pela agravante, quanto à incidência do instituto da decadência.3. Diante da ausência de prazo específico no CDC, aplica-se, à hipótese, o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil.4. A orientação adotada pela Corte local está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.631.730/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)”

Assim, forçoso concluir que o acórdão vergastado se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.” (Súmula 83, CORTE

ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)"

Salienta-se que a referida Súmula não se restringe às hipóteses do artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, mas alcança igualmente os recursos interpostos pela alínea "a" daquele dispositivo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação, e como tal pode ser exigida desde logo. 2. A jurisprudência do STJ prestigia o comando do art. 509, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual, "[q]uando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta". 3. Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3.1. Na espécie, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ. 3.2. Além disso, o acórdão recorrido pontuou

que a agravante pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais na forma do que prevê o art. 95, caput, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.” (REsp n. 2.067.458/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)”

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Inexiste violação dos arts. 11, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, consolidada no teor da Súmula 435 do STJ, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pelas alíneas “a” e “c” do permissivo. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria,

Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Quanto ao artigo 406, do Código Civil, da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o dispositivo não foi objeto de análise expressa pelo colegiado, sendo forçoso concluir pela ausência de preenchimento do requisito do prequestionamento.

Ademais, ainda que tivesse vislumbrado contrariedade aos dispositivos de legislação federal no acórdão recorrido, caberia ao recorrente manejar embargos de declaração com vistas ao prequestionamento. No entanto, quedou-se inerte.

Note-se que, nos embargos de declaração opostos a fls. 488/495, não foram mencionados o artigo 406, do Código Civil.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o oferecimento de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso especial quando a questão não tiver sido expressamente enfrentada pelo acórdão vergastado – admitindo-se, quando muito, que o recurso especial seja oferecido também com base em violação ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que a câmara de origem, mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (prequestionamento ficto).

“Extrai-se do acórdão recorrido que os dispositivos legais apontados como violados e as matérias a eles correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Deste modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ”. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.052.744/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 27/6/2017). Grifo nosso.

“Não se conhece do recurso especial em relação a questão que não foi tratada no acórdão regional recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de

declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF. Esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento". (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 958.998/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 8/6/2017). Grifo nosso.

"Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. apontados como violados, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017)". (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.633.039/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julg. 18/5/2017). Grifo nosso.

Com efeito, por não ter sido a questão federal invocada em nenhum momento anterior pelo recorrente, além de não terem sido opostos embargos de declaração visando o prequestionamento, a admissão do recurso esbarra nos verbetes 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”) da súmula da jurisprudência do STF, aplicável, por analogia, pelo STJ, conforme precedentes acima.

Quanto às demais alegações, o recurso não pode ser admitido, pois o recorrente alega dissídio jurisprudencial, porém, **não indica os dispositivos violados sobre os quais recairia a divergência**, tampouco em que consistiria a respectiva violação, o que atrai a aplicação, por analogia, da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.***

- 1. Ação de execução de título extrajudicial.*
- 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018).*
- 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 4. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência jurisprudencial atrai o óbice da Súmula 284 do STF.*

Ademais, Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.049.880/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela configuração do dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ obsta o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede verificar a similitude fática dos acórdãos.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

5. *A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*

6. *Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*

7. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.221.510/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente